



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.819 - SP
(2017/0007264-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROSELI CIOLFI
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
RENATO LAUDORIO E OUTRO(S) - SP345318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE ADMINISTRATIVA-FISCAL. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO DECLARADA AO FISCO. PRESUNÇÃO RELATIVA. 4) AGRADO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Tribunal de origem não reconheceu que houve condenação com base em elementos colhidos exclusivamente no âmbito administrativo-fiscal.

1.1. Ademais, conforme precedentes, admite-se que a documentação proveniente de procedimento fiscal seja utilizado para embasar a condenação, porquanto durante a instrução penal ocorre o contraditório diferido.

2. A sentença que apresenta fundamentação sucinta não pode ser acoimada de carente de fundamentação. No caso dos autos, após trazer toda a denúncia com descrição dos fatos, na sentença constou o acolhimento da tese acusatória, inexistindo dúvida sobre o que foi considerado para autoria e a materialidade. Assim, sequer houve prejuízo para a defesa que pode refutar os fundamentos da condenação em recurso de apelação e ver novamente analisada a questão da autoria e da materialidade.

3. Conforme precedentes, a incompatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados para fins de imposto de renda configura presunção relativa de omissão de receita.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.819 - SP
(2017/0007264-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ROSELI CIOLFI
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
RENATO LAUDORIO E OUTRO(S) - SP345318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, admitindo o agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 568/STJ (fls. 419/425 e 449/453).

A defesa entende ter havido violação ao art. 155 do Código de Processo Penal – CPP, porque a condenação decorreu exclusivamente de elementos colhidos na fase de investigação. Destaca que o processo administrativo-fiscal deve ser corroborado por outros elementos na instrução criminal para respaldar a condenação, sendo insuficiente o contraditório diferido.

Noutro tópico, aponta violação ao art. 381, *caput*, e inciso III, do CPP, porquanto a sentença sequer analisou de forma pormenorizada os elementos de informação produzidos fora do contraditório. Ressalta, ainda, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem também não trouxe maiores informações sobre os valores não declarados e nem poderia, sob pena de *reformatio in pejus*. Aduz ser descabida a mera referência a peças processuais sem qualquer cotejamento autônomo por parte do julgador, por configurar fundamentação genérica, inadmissível conforme art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15.

Por fim, invoca violação ao art. 156, *caput*, do CPP, pois houve inversão do ônus da prova na condenação embasada em presunções administrativo-fiscais. Sustenta que a presunção de redução de imposto declarado na esfera fiscal não afasta o ônus da acusação de provar a omissão de rendimentos tributáveis, sob pena de violação a regra constitucional de presunção de inocência.

Requeru o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.819 - SP
(2017/0007264-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Sobre a violação ao art. 155 do CPP, o Tribunal de origem destacou, em julgamento dos embargos de declaração, que a condenação decorreu de elementos de prova produzidos pela acusação e submetidos ao contraditório na fase judicial. Cito o trecho:

Em síntese, o que pretende a embargante é a declaração de que "as provas produzidas no procedimento administrativo-fiscal, por si só, são suficientes para a condenação penal - cabendo aos acusados desincumbirem-se das acusações".

Em verdade, a afirmação pretendida pela embargante não reflete o teor do aresto embargado que, ao contrário do quanto alegado pela recorrente, valorou os elementos de prova produzidos pela acusação e submetidos ao contraditório na fase judicial, concluindo, de maneira fundamentada, pela existência de lastro probatório suficientemente robusto para a manutenção da sentença condenatória de primeiro grau (fl. 244).

Ainda, constou do julgamento dos embargos de declaração que, durante a instrução da ação penal, houve o contraditório diferido sobre a documentação produzida no âmbito administrativo-fiscal, possibilitando o decreto condenatório. Cito trecho do julgamento dos embargos de declaração:

Extrai-se da fundamentação supra que não houve violação ao disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, na medida em que os documentos produzidos na fase pré-processual foram devidamente submetidos ao contraditório em juízo, oportunidade em que a defesa poderia demonstrar a nulidade da referida prova ou sua imprestabilidade para os fins buscados pela acusação, providência não adotada pela ora embargante (fl. 247).

No mesmo sentido, cito precedentes:

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
SONEGAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELO RÉU. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DO AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

[...]

2. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que documentos produzidos na fase inquisitorial, como o processo administrativo tributário, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta e fixar o regime inicial aberto (AgRg no AREsp 1032853/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que documentos produzidos na fase inquisitorial, como o processo administrativo tributário, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Na espécie, não há qualquer ilegalidade no fato de a Corte Estadual haver se valido, essencialmente, da representação fiscal para fins penais, do auto de infração e imposição de multa, dos demonstrativos de débito fiscal, do comprovante de inscrição em dívida ativa e dos demais documentos reunidos no curso do inquérito policial para fundamentar a condenação do acusado pela prática de crime contra a ordem tributária, uma vez que, como visto, tais elementos de convicção não precisam ser repetidos no curso da ação penal, sujeitando-se ao contraditório postergado.

3. Recurso desprovido (AgRg no HC 414.463/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2017).

Sobre a violação ao art. 381, III, do CPP, o Tribunal de origem entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não houve nulidade na sentença por falta de fundamentação, pois se admite a fundamentação concisa. Cito o trecho:

Não houve, portanto, descumprimento do dever geral de fundamentação das decisões judiciais (Constituição da República, art. 93, IX), posto que a fundamentação foi concisa, mas existiu e se amoldava à questão trazida ao órgão a quo. Ressalto, ainda, que a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, nem implica vício da decisão judicial, como decidido iterativamente pelo C. STJ (AAGAREsp 190.102, Rei. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE 30.04.2013; HC 91.855, Rei. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 02.02.2009; REsp 620.465, Rei. Min. Laurita Vaz, DJE 03.04.2006). Ante tais razões, rejeito a preliminar (fl. 216).

Por seu turno, na sentença, após trazer o teor da denúncia e justificar o seu recebimento, entendeu pela materialidade delitiva nos seguintes termos:

É este o teor da denúncia (fls. 433/434-verso):

"[...] 1. Consta dos presentes autos que a ora denunciada ROSELI CIOLFI, domiciliada na Rua Amaro Rodrigues, nº 205, Horto Florestal, São Paulo/SP, nos exercícios de 2002 e 2003, anos-calendário de 2001 e 2002, reduziu imposto de renda pessoa física mediante omissão de rendimentos nas declarações de ajuste respectivas, rendimentos esses provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada. Como se pode ver nos apensos destes autos, houve constituição definitiva de crédito tributário em desfavor de Roseli no processo administrativo fiscal nº 19515.003208/2006-11. Durante a fiscalização se apurou, conforme extratos bancários apresentados pela própria acusada a fls. 982/1039 e 1043/1045 dos apensos V e VI, que ela teve depositados em contas que mantinha nos Bancos Banespa e Bradesco valores que não foram declarados como rendimentos nas declarações de ajuste de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2002 e 2003. Apesar de a Receita Federal ter lhe dado oportunidade para justificar a origem desses valores, a acusada nunca o fez, mantendo a mesma conduta durante o inquérito policial, de tal modo que tais valores devem ser considerados como receita tributável. No ano de 2001, os valores mensais considerados como omissão de rendimentos pela Receita Federal, em razão de depósitos de origem não comprovada na conta nº 01-023384-8 da agência 0001 do Banespa, foram os seguintes (fls. 1052 do apenso VI):

[...]

No ano de 2002, além da referida conta no Banespa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Roseli também recebeu quantias de origem não comprovada na conta nº 56.337-4 da agência 04 75-8 do Bradesco, sem levar os valores respectivos à tributação. A tabela abaixo indica tais valores mês a mês (fls. 1052 do apenso VI):

[...]

Considerados os valores mencionados como base de cálculo do imposto de renda pessoa física nos anos-calendário de 2001 e 2002, foi apurado imposto devido de R\$ 127.555,47 para o ano-calendário de 2001 e de R\$ 27.069,17 para o ano-calendário de 2002 (fls. 1168 do apenso VI). De acordo com informação da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 13/16, o tributo foi inscrito em dívida ativa em 11/04/2012 no valor de R\$ 663.280,11, aí considerados o montante principal, juros e multa, não havendo registro de parcelamento ou pagamento. A materialidade delitiva está comprovada pela cópia do processo administrativo fiscal nº 19515.003208/2006-11 que se encontra em apenso. Saliente-se que, inicialmente, Roseli foi autuada, além dos fatos acima mencionados, por movimentações em contas bancárias no exterior, como se pode ver no Termo de Verificação Fiscal a fls. 1049/1055 do apenso VI e no Auto de Infração a fls. 1072/1076 do apenso VI. Tal Auto de Infração, lavrado em 28/12/2006, apontou total devido de R\$ 328.906.326,28. Essa autuação inicial foi integralmente mantida em julgamento de recurso administrativo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (fls. 1097/1112 do apenso VI), mas, posteriormente, em julgamento de novo recurso da contribuinte pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 1129/1158 do apenso VI), foram excluídos da base de cálculo do tributo os valores referentes a contas no exterior, tendo tal decisão se tornado definitiva na esfera administrativa, com intimação final efetuada em 21/10/2011 (fls. 1186 do apenso VI) . Logo, a presente denúncia abrange apenas a sonenação referente a valores movimentados nos Bancos Banespa e Bradesco, nos moldes acima expostos. [...]"

Não arrolou testemunhas. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com o IPL 1483/2012-1 DELEFAZ/DPF/SP, do qual consta cópia integral processo administrativo fiscal nº 19515.003208/2006-11, tendo a decisão se tornado definitiva, na esfera administrativa, com intimação final efetuada em 21.10.2011 (fls. 1186 do apenso VI). Conforme a PFN informou às fls. 13/16, o tributo foi inscrito em dívida ativa em 11.04.2012 no valor de R\$ 663.280,11. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em 28.04.2014 {fls. 42/44-verso).

[...]

É o relato do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva acha-se comprovada nos apensos que compõem a presente ação penal, formados a partir de cópias de outra ação penal a que responde a acusada, bem como processo administrativo da Receita Federal, cujas principais peças encontram-se no apenso VI, pelo qual demonstra-se movimentação financeira em contas bancárias tituladas pela acusada, a qual não foi informada, a tempo e modo, nas declarações de imposto de renda pessoa física, exercidos 2002 e 2003 (fls. 121/125).

Assim, também não verifico ausência de fundamentação e, ademais, não existe prejuízo, pois quando na sentença se aponta o apenso VI, após trazer a denúncia que descreve minuciosamente o conteúdo do referido apenso, não se tem dúvida sobre quais as contas e as movimentações financeiras não apresentadas na declaração de imposto. Da mesma forma, a ausência de prejuízo também se verifica quando a defesa interpõe o recurso de apelação e tem o mérito analisado. Cito o trecho do julgamento do recurso de apelação:

MÉRITO

Materialidade e autoria

Da análise dos autos, depreende-se que a materialidade e autoria do delito vêm demonstradas pela vasta prova documental coligida, que aponta que a ré realizou movimentações financeiras em suas contas bancárias incompatíveis com os rendimentos declarados ao Fisco nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Com efeito, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 1072/1076 do Apenso VI) e a representação fiscal para fins penais (fls. 01/03 do apenso I) denotam que a ré, embora tenha declarado rendimentos anuais no valor de R\$30.000,00 (fls. 702/704), teve movimentação bancária que revela acréscimos patrimoniais a descoberto da ordem de cerca de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Tais valores foram apurados a partir dos extratos bancários fornecidos pela própria ré, no bojo do processo administrativo fiscal, e constam das fls. 983/1039 e 1043/1045 dos apensos V e VI.

Comprovam ainda a materialidade, as cópias de fls. 14/16, que confirmam a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União.

Extrai-se de tais documentos que a ré, nos anos-calendário de 2001 e 2002, deixou de declarar às autoridades fiscais valores creditados nas seguintes contas de sua titularidade:

- Banco Banespa: Conta Corrente nº. 01-023384-8, da Agência 0001;

- Banco Bradesco: Conta Corrente nº. 56.337-4, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agência 0475-8.

Nas contas indicadas, houve depósitos ou créditos não declarados nos valores de R\$463.838,08 (2001) e R\$99.060,65 (2002).

Intimada na esfera administrativa a justificar esses valores, a ré deixou de comprovar a origem dos recursos.

Ouvida em Juízo, a acusada negou a existência de movimentação irregular em suas contas (fl. 217).

No mesmo sentido, pela necessidade de prejuízo para reconhecimento de nulidade, cito precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - No caso, o impetrante se insurge contra sentença penal condenatória, arguindo diversas nulidades, sem, contudo, acostar ao feito prova de que ocorreram e, ainda, do prejuízo que supostamente provocaram.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 414.280/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2017).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DISSOLUÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese.

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 39.182/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/08/2017).

Por seu turno, sobre a inversão do ônus da prova, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, consignou que a acusação demonstrou o alegado, ante a presunção relativa, enquanto a defesa não demonstrou. Cito o trecho:

A alegação defensiva de que a movimentação financeira não pode ser presumida como rendimento não merece acolhida. Ora, demonstrados créditos na conta bancária da ré em valores absolutamente incompatíveis com a renda declarada, é legítima a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção relativa de que se trata de rendimento omitido.

Justamente por se tratar de presunção relativa, mesmo nas hipóteses de lançamento definitivo do crédito tributário, poderia o juízo penal desconstituir a referida presunção, desde que haja elementos para tanto.

Elementos que inexistem nesses autos, pois a defesa não produziu qualquer prova apta a demonstrar a regularidade da movimentação nas contas bancárias indicadas na denúncia.

Não se trata de indevida inversão do ônus da prova.

A acusação se desincumbiu do ônus de demonstrar que a ré recebeu, mediante movimentações em sua conta bancária, rendimento muito superior ao declarado, de maneira que competia à denunciada a prova de que os valores em questão não configurariam renda para fins de tributação, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, restou apurado no procedimento fiscal, com observância da estrita legalidade, ressalte-se, movimentação bancária absolutamente incompatível com os rendimentos declarados, conforme já detalhado neste decisum (fl. 218).

No mesmo sentido, ou seja, pela suficiência da demonstração de movimentação financeira não elidida pelo acusado, cito precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO/REDUÇÃO DE TRIBUTO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. LEI 8.137/90, ART. 1º, I. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO DECLARADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. CARÁTER ABSOLUTO. AUSÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL QUE DECRETA A QUEBRA. POSSIBILIDADE. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso dos autos, a denúncia imputou aos recorrentes a suposta prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, verbis: "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias".

[...]

III - A incompatibilidade entre os valores (rendimentos) informados na declaração de ajuste anual e a movimentação financeira efetivamente verificada caracteriza presunção relativa de omissão de receita. Precedentes. Ademais, "Não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há uma presunção legal, no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do IRPF" (AgRg no REsp 1.158.834/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura, DJe de 1º/3/2013).

[...]

Recurso ordinário desprovido (RHC 43.399/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 05/08/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PACIENTE QUE SE RECUSOU A PRESTAR ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE FISCAL MESMO APÓS INTIMADO. ACUSADO QUE SE MANTEVE SILENTE DURANTE O INTERROGATÓRIO JUDICIAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS OBTIDAS DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDAS PREVISTA NO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

[...]

3. Conquanto o contribuinte não seja obrigado a prestar os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal, ao não fazê-lo permite à Receita Federal presumir determinados fatos que ensejam a constituição do crédito tributário.

4. Assim, a fim de atestar a regularidade de suas movimentações financeiras, o paciente deveria comprovar, quando instado pela Receita Federal, a origem dos recursos utilizados em suas operações bancárias, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei 9.430/1996 que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é apta a caracterizar o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Precedentes.

5. Ademais, da leitura do aresto objurgado, constata-se que embora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tenha mencionado que o acusado manteve-se calado quando inquirido pelo togado de origem, não entendeu comprovada a autoria do delito somente em razão do seu silêncio, apontando provas produzidas tanto no procedimento administrativo tributário quanto no curso da ação penal hábeis a justificar o decreto condenatório.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 280.305/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2015).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0007264-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.040.819 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048905320144036181 201461810048905 300020120024530 48905320144036181

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELI CIOLFI
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
RENATO LAUDORIO E OUTRO(S) - SP345318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELI CIOLFI
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
RENATO LAUDORIO E OUTRO(S) - SP345318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.